



PROCESSO : 17.486-6/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEIS : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO (03/01/17 a 05/06/17)
HUARK DOUGLAS CORREIA (a partir de 12/06/17)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.025/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO HOSPITAL SÃO BENEDITO. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA SEM PREVISÃO LEGAL E NOTAS FISCAIS ANTERIORES AO EMPENHO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária** instaurada com fundamento no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, em razão da conversão de auditoria de conformidade à pedido do Ministério Público de Contas¹, com o fito de apurar possível dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal, além de outras falhas, na **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (03/01/17 a 05/06/17) e do **Sr. Huark Douglas Correia** (a partir de 12/06/17).

2. Após a conversão em tomada de contas², a equipe de auditoria apresentou **relatório técnico**³ que concluiu o seguinte, à fl. 08:

¹ Parecer nº 2.883/2018 – Doc. nº 146626/2018.

² Decisão – Doc. nº 167682/2018.

³ Relatório Técnico – Doc. nº 219046/2018.



Jorge de Araújo Lafetá Neto - Ex-Diretor Geral no Período 03/01/2017 à 05/06/2017

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Achado 03. Realização de empenho posterior à execução da despesa.

Huark Douglas Correa - Ex-Diretor Geral no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). (grifos no original)

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios nº 35/2019 (Doc. nº 30925/2019 – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto) e nºs 34/2019, 125/2019 e 206/2019 (Docs. nºs 30926/2019, 70739/2019, 100139/2019 – Sr. Huark Douglas Correia), além do Edital de Citação nº 391/LCP/2019, com data de publicação em 07 de junho de 2019, sendo que somente o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto apresentou **defesa**⁴, estando a **revelia** do Sr. Huark Douglas Correia declarada no competente Julgamento Singular⁵.

4. A Secex⁶ manifestou-se conclusivamente pela manutenção das irregularidades, nos seguintes termos:

Responsável:

1. Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

⁴ Documento Externo – Doc. nº 66616/2019.

⁵ Decisão – Doc. nº 137891/2019.

⁶ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 167239/2019, fls. 15-6.



Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

1.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

1.3. JB 09.Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3 – Notas fiscais com data anterior à data do empenho.

Responsável:

2. Huark Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.

2.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

2.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 110.000,00 (oitenta mil reais).

Submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam expedidas as recomendações/determinações aos seguintes responsáveis:

a) Que seja aplicada penalidade de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**achado nº 1, 2 e 3**).

b) Que seja aplicada penalidade de multa ao Sr. Huark Douglas Correa, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**achado nº 1 e 2**).

c) Que o atual gestor faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados e que os respectivos recibos bancários sejam enviados ao TCE-MT para confirmar esse ato. (**achado nº 1**)



d) Recomendar ao atual gestor para que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação - pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964. **(achado nº 3)**

e) Determinar ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no Período 03/01/2017 à 05/06/2017, à restituição ao erário no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem Lei Municipal autorizativa. **(achado nº 2)**

f) Determinar ao Sr. Huark Douglas Correa, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no Período 12/06/2017 à 19/03/2018, à restituição ao erário no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem Lei Municipal autorizativa. **(achado nº 2)**

II. No mérito, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais. (grifos no original)

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio da Diligência nº 178/2019⁷, tendo em vista que havia necessidade de notificação dos responsáveis para **alegações finais**, direito que somente foi exercido pelo Sr. Huark Douglas Correia⁸.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do Regimento Interno/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária convertida⁹ de auditoria de conformidade, com supedâneo no art. 71, II, da Constituição Federal c/c art. 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

⁷ Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. nº 172928/2019.

⁸ Alegações Finais – Doc. nº 186443/2019.

⁹ Decisão – Doc. nº 167682/2018.



9. Segue a análise das irregularidades apontadas:

1. Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

2. Huarck Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.

2.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

10. Primeiramente, a Secex (Doc. nº 90848/18) apontou a retenção do pagamento de tributos das empresas Proclin/MT, Medtrauma e Meneuro, no importe total de R\$ 145.988,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem o devido recolhimento à Receita Federal (IRRF e PIS Cofins/CSLL) e aos cofres municipais (ISSQN).

11. A defesa (Doc. nº 112091/18) apresentou inúmeros documentos para comprovar o recolhimento, mas há diversos possíveis recolhimentos cujos recibos bancários de pagamento não foram anexados, sendo que a Secex (Doc. nº 90848/18, fls. 20 e 21) elaborou tabelas demonstrativas de recolhimentos que não foram devidamente comprovados após defesa:

Contrato nº 004/2016

Contratado: PROCLIN/MT

Valor Contratado: R\$ 2.730.720,00

Valor mensal: R\$ 227.560,00 (O 1º Termo Aditivo com vigência de 16/03/17 a 15/03/18,

suprimiu o valor pago em 2%, passando o desembolso mensal a ser de R\$ 223.008,80).



| Período | NF nº | Valor NF R\$ | Tributos retidos |
|---------------------|-------|--------------|---|
| 11/01/17 a 09/02/17 | 2316 | 227.560,00 | PIS/COFINS/CSLL R\$ 10.581,54 IRRF R\$ 3.413,14 ISSQN R\$ 6.826,80 |
| 10/02/17 a 11/03/17 | 2348 | 227.560,00 | PIS/COFINS/CSLL R\$ 10.581,54 IRRF R\$ 3.413,40 ISSQN R\$ 6.826,80 |

Contrato nº 001/2016

Contratado: MEDTRAUMA

Valor Contratado: R\$ 3.800.000,00

Valor mensal: R\$ 316.666,67

| Período | NF nº | Valor NF R\$ | Tributos retidos |
|---------------------|-------|--------------|--|
| 25/01/17 a 24/02/17 | 16 | 316.666,67 | IRRF R\$ 4750,00 PIS/COFINS/CSLL R\$ 14.725,00 |

Contrato nº 050/2016

Contratado: MEDNEURO

Valor Contratado: R\$ 3.600.000,00 (cumprimento de 100% da meta)

Valor mensal: R\$ 300.000,00 (1º Aditivo, supressão de 10% do valor do contrato, pagamento mensal de R\$ 270.000,00 em 01/11/16)

| Período | NF nº | Valor NF R\$ | Tributos retidos |
|---------------------|-------|--------------|---|
| 26/01/17 a 25/02/17 | 1237 | 189.000,00 | ISSQN R\$ 5.670,00 |
| 26/02/17 a 25/03/17 | 1248 | 189.000,00 | IRRF R\$ 2.835,00 ISSQN R\$ 5.670,00 |

(Grifos no original)

12. Portanto, restaram R\$ 75.293,22 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) cujos recolhimentos não foram comprovados, em relação às 03 (três) empresas mencionadas, de um importe inicial total de R\$ 145.988,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), pugnando a Secex pelo parcial saneamento da irregularidade.



13. Diante da retenção dos mencionados tributos, há evidente necessidade de recolhimento aos cofres federais ou municipais, sob pena de apropriação indébita da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

14. Quanto à responsabilidade sobre os recolhimentos, que deveriam ser concomitantes aos pagamentos, o Ministério Público de Contas verificou na defesa (Doc. nº 112091/18, fl. 30), que não há nenhum pagamento no período de 05/06/17 a 12/06/17, o que retira a responsabilidade do Sr. Álvaro Varela, gestor à época:



EMPRESA CUIABANA
DE SAÚDE PÚBLICA

| DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS - APOSTAMENTOS TCE | | | | | | | | | | | |
|--|------|------------|---------------------|---------------------|------------------|------------------|------------------|------|---------------|---------------|---------------------|
| Fornecedor | NF | Emissão NF | VALOR NF | VALOR LIQ. PAGO | IRRF | PIS/COFINS/CSLL | ISSQN | INSS | MULTA | JUROS | DATA PAGAMENTO |
| Proclin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda. | 2553 | 03/10/2017 | 223.008,80 | 202.603,50 | 3.345,13 | 10.369,91 | 6.690,26 | | 669,02 | 49,17 | 29/03/2018 |
| Proclin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda. | 2348 | 16/03/2017 | 227.560,00 | 206.738,26 | 3.413,40 | 10.582,54 | 6.826,80 | | | | 14/05/2017 |
| Proclin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda. | 2316 | 13/12/2017 | 227.560,00 | 206.738,52 | 3.413,40 | 10.581,54 | 6.826,80 | | | | 19/05/2017 |
| Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia | 15 | 07/02/2017 | 316.656,67 | 297.191,67 | 4.750,00 | 14.725,00 | | | | | 14/05/2017 |
| Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia | 16 | 09/03/2017 | 316.656,67 | 297.191,67 | 4.750,00 | 14.725,00 | | | | | 14/07/2017 |
| Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia | 17 | 19/04/2017 | 316.656,67 | 297.191,67 | 4.750,00 | 14.725,00 | | | | | 14/07/2017 |
| Medineuro Serviços Médicos Ltda | 1237 | 02/03/2017 | 189.000,00 | 180.495,00 | 2.835,00 | | 5.670,00 | | | | 14/06/2017 |
| Medineuro Serviços Médicos Ltda | 1248 | 29/03/2017 | 189.000,00 | 180.495,00 | 2.835,00 | | 5.670,00 | | | | 14/06/2017 |
| Medineuro Serviços Médicos Ltda | 1303 | 30/08/2017 | 189.000,00 | 180.495,00 | 2.835,00 | | 5.670,00 | | 113,4 | 170,1 | 14/06/2018 |
| TOTAL GERAL | | | 2.195.128,81 | 2.049.140,29 | 32.926,93 | 75.708,99 | 37.353,86 | | 782,42 | 219,27 | 4.391.260,57 |

15. Dessa forma, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade fiscal e financeira, ensejando aplicação de multa (DB 99) ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto e ao Sr. Huark Douglas Correa, ex-gestores da ECSP, por grave infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, discordando da Secex somente no que se refere à responsabilidade do Sr. Álvaro Varela.**

16. Ademais, em consonância com o entendimento da Secex, cabe **determinação (DB 99) ao atual gestor da ECSP que faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados, ou que comprove que já foram efetuados, remetendo em ambos os casos os respectivos recibos bancários ao TCE-MT para confirmação.**



17. Em sede de defesa da Tomada de Contas, o Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Doc. nº 66616/2019), assim como o Sr. Huark Douglas Correa, em sede de alegações finais (Doc. nº 186443/2019), afirmaram que os tributos foram todos recolhidos, conforme constam dos autos, no entanto, não há qualquer documento que comprove os recolhimentos.

18. Dessa maneira, a análise realizada pelo MPC na auditoria de conformidade (Doc. nº 146626/2018) permanece a mesma, conforme razões acima esboçadas.

19. Passa-se à análise da irregularidade KB24.

1. Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.2. KB 24. Pessoal Grave 24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Huark Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.

2.2. KB 24. Pessoal Grave 24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 110.000,00 (oitenta mil reais).

20. A Secex (Doc. nº 90848/18) apontou a percepção de verba indenizatória por servidores DAS 2 e 3, sem previsão legal, no importe total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), imputando tal responsabilidade para os Srs. Jorge de Araújo Lafeté Neto, Álvaro Varella e Huark Douglas Correa.

21. Segundo a Secex, o Estatuto Social da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.407/2013, não permite o



referido pagamento, sendo que a Portaria nº 07/2017/ECSP, publicada em 31/08/2017 com efeitos retroativos a 03/08/2017, supostamente embasaria o pagamento de Verba Indenizatória.

22. Ademais, a Lei Municipal nº 5.934/2015 (que alterou a Lei Municipal nº 5.653/2013 e a Lei Municipal nº 5.723/2013) é bem clara, explícita e específica em estender o pagamento da verba indenizatória que era paga a outros cargos no município para e somente ao Diretor-Geral (DAS-1) e demais Diretores (DGA-1) da ECSP.

23. A defesa (Doc. nº 112091/18) apresenta argumentação em duas vertentes: que possui autonomia para dispor sobre a remuneração de seus servidores e que os salários continuam abaixo das médias do setor, mesmo com o acréscimo da verba indenizatória, que serve declaradamente para complementar a renda.

24. Assevera que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP é uma empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado e que fazendo parte da Administração Pública Indireta não deve ter o mesmo tratamento jurídico dado às empresas públicas, gozando de certa autonomia.

25. Alega que a lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dispõe que a remuneração dos empregados públicos deve ser definida pela administração da empresa pública.

26. Ressalta que o art. 61, § 1º, II, “a” da CF, só é aplicável aos servidores da administração direta e autárquica, não havendo menção expressa às empresas públicas e sociedades de economia mista. Acrescenta que o inciso XIX, art. 37 da CF, dispõe que estas somente necessitam de norma legal no que concerne à autorização para suas criações e para constituir seus estatutos jurídicos, sendo assim a própria definição dos empregos em comissão nessas companhias pode ser materializada por atos internos se estendendo “às suas remunerações”.



27. Nesse sentido, a defesa conclui que o Conselho de Administração tem a permissão legal de dispor sobre a remuneração de seus empregados e inclusive ampliar o pagamento das verbas indenizatórias para mais duas categorias (DAS 2 e 3).

28. Acredita que os princípios da isonomia e da razoabilidade podem ser utilizados para que seja dado o mesmo tratamento aos cargos que possuem a mesma natureza jurídica.

29. Quanto à normativa instituidora da verba indenizatória, a defesa justifica que a Portaria nº 11/2016/ECSP de 30/06/2016 é a pioneira, não havendo pagamentos anteriores sem embasamento. Na sequência, a Portaria nº 11/2016/ECSP foi ratificada pela Portaria nº 07/2017/ECSP, aprovada pelo Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, conforme a Resolução nº 02/2017.

30. Os gestores argumentam que o acréscimo não é exorbitante nem tão pouco desarrazoado “e fora instituído justamente para alcançar um nivelamento salarial” pois havia setores em que o gerente ganhava menos que o subordinado, ou ganhava menos que o valor pago no mercado de trabalho ou em outras empresas públicas da mesma natureza.

31. A defesa ainda firma que a verba indenizatória somada ao salário líquido destes servidores, “totaliza uma remuneração que se enquadra ao pago no mercado de trabalho”. Acrescenta que a remuneração é justa e recebida de boa-fé pelos funcionários, “já que esta verba possui verdadeira natureza alimentar”.

32. Derradeiramente, afirma que a empresa segue os mesmos parâmetros legais e funcionais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e que a verba indenizatória está devidamente regulamentada e num valor razoável e justo, dentro dos parâmetros do mercado de trabalho e de acordo com as atribuições e responsabilidades dos cargos.



33. Em análise conclusiva, a Secex (Doc. nº 131910/18) ressaltou a natureza ambivalente das empresas públicas, que inclusive realizam concurso público, obedecem a Lei nº 8.666/93 e se submetem aos órgãos de controle.

34. Esclarece que cargos DAS (Direção Assessoramento Superior), são cargos de livre provimento e exoneração e de natureza pública, não existindo no âmbito privado, sendo sua criação por lei específica, bem como sua remuneração. Portanto, qualquer que seja a alteração neles é obrigatório que também seja por lei e fogem da autonomia privada das empresas públicas, não sendo cabível que o Conselho de Administração da ECSP tenha qualquer influência sobre os cargos DAS nesse aspecto.

35. A Secretaria de Controle Externo assevera que a verba indenizatória refere-se ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício de uma função pública, que devem ser ressarcidas/indenizadas.

36. Acrescenta que no caso em tela não há descrição das atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos DAS-2 e DAS-3 que dariam causa para o recebimento de verba indenizatória, bem como, durante toda as justificativas da defesa, é deixado bem explícito que a intenção para o pagamento de verba indenizatória a esses servidores é de um acréscimo de caráter remuneratório, de aumentar um subsídio que julgaram ser pouco e defasado.

37. O Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a Secex, entende pela **manutenção da irregularidade**, haja vista que a verba indenizatória foi instituída por mera portaria após deliberação do Conselho de Administração, excedendo a competência desse e o disposto na Lei nº 5.943/15, que apenas acresceu às hipóteses previstas na Lei nº 5.653 os cargos de Diretor-geral (DAS-1) e demais diretores da Empresa Cuiabana de Saúde (DGA-1).

38. **Contudo, tendo as verbas indenizatórias sido instituídas/recebidas de boa-fé após procedimento dotado de erro escusável – posto que não foram pagas de maneira arbitrária, mas acompanhada de**



deliberação e de Portaria publicada no Diário Oficial de Contas – este Ministério Público de Contas entende não ser cabível a restituição dos valores, mas apenas a interrupção imediata do pagamento e aplicação de multa aos Srs. Jorge de Araújo Lafetá e Huark Douglas Correa pela realização de ato ilegal e ilegítimo, nos termos do art. 75, II, da LO/TCE-MT, e art. 286, I, do RI/TCE-MT.

39. Outro ponto a ser enfrentado é a questão da responsabilidade. O Sr. Álvaro Varella permaneceu a frente da gestão pelo período de 05/06/17 a 12/06/17, 8 (oito) dias, não sendo razoável que seja imputada responsabilidade por um processo de análise de folha de pessoal e efetivo pagamento das mencionadas verbas indenizatórias, a não ser que fosse cabalmente demonstrada a sua responsabilidade, diferente da situação dos Srs. Jorge de Araújo Lafetá e Huark Douglas Correa.

40. Portanto, devidamente definida a responsabilidade de cada gestor, o MPC pugna pela manutenção da irregularidade KB 24 com suspensão imediata do pagamento de verbas indenizatórias aos cargos DAS-2 e DAS-3 e aplicação de multa aos Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto e Huark Douglas Correa, ex-gestores da ECSP, pela realização de ato ilegal e ilegítimo, nos termos do art. 75, II, da LO/TCE-MT, e art. 286, I, do RI/TCE-MT.

41. Isso posto, passa-se à análise da próxima irregularidade.

1. Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.3. JB 09.Despesa Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3 – Notas fiscais com data anterior à data do empenho.

42. Em relação à presente irregularidade, a Secex apontou empenhos posteriores à execução da despesa (notas fiscais), o que fere a tríade das despesas públicas, empenho, liquidação e pagamento, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.



43. A defesa (Doc. nº 112091/18) reconhece que houve emissão de notas fiscais anteriores à data de empenho, mas afirma que essa tese não merece prosperar, uma vez que não houve nenhum prejuízo à administração ou a terceiros. Assegura que, mesmo tendo ocorrido inversão do procedimento descrito na Lei nº. 4.320/64, tratou-se de um vício estritamente formal e passível de saneamento por meio da convalidação.

44. Frisa que a empresa gere uma unidade hospitalar de média e alta complexidade e não poderia deixar de arcar com o pagamento de seus fornecedores sob pena de paralisação do hospital e enorme prejuízo à vida dos pacientes.

45. Complementa afirmando que a ausência de pagamento a estes fornecedores acarretaria enriquecimento ilícito da ECSP, já que o serviço foi prestado de acordo com o contrato administrativo, além do risco de ocasionar a paralisação dos serviços contratados e conseqüentemente a paralisação dos serviços médicos, o que implicaria em dano irreparável à saúde dos pacientes atendidos.

46. A defesa apresenta acontecimentos no primeiro quadrimestre de 2017 que impossibilitaram ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto o regular processamento da despesa: a) o orçamento do ano de 2017 apenas fora liberado após o primeiro trimestre daquele ano, o que impediu a formalização do empenho prévio antes da liberação deste orçamento; b) a mudança de gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o Gerente de Planejamento e Finanças fora exonerado na data de 16/01/2017, de modo que o referido setor ficou descoberto de gerência no período em referência apontado no Relatório Preliminar, o que impactou o setor e a organização dos empenhos; c) houve a migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, o que ensejou na necessidade de treinamentos e adaptação ao novo sistema, também impactando na emissão de empenhos prévios; e d) a ausência de repasses financeiros à Instituição, o que impactou no pagamento dos fornecedores, ensejando inúmeros atrasos, dívidas e prejudicando o bom andamento do setor.



47. Em razão das diversas dificuldades inerentes à administração pública, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex (Doc. nº 131910/18), considera **mantida a irregularidade** e entende que os princípios basilares das finanças públicas devem ser observados a qualquer tempo, sendo que o empenho é prévio e antecede a realização da despesa que está adstrita ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da Lei nº 4.320/64. Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho, liquidação e pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas, na gerência dos recursos públicos, em determinação aos ditames do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

48. O MPC manifesta-se pela **aplicação de multa (JB 09) ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, ex-gestor da ECSP**, por grave infração à norma legal, em razão do pagamento de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

49. Conforme sugestão da Secex, cabe **recomendação (JB 09)** ao atual gestor da ECSP que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação – pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964.

50. Em sede de defesa da Tomada de Contas, o Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Doc. nº 66616/2019) não apresentou novo argumento ou prova, dessa maneira, a análise realizada pelo MPC na auditoria de conformidade (Doc. nº 146626/2018) permanece a mesma, conforme razões acima esboçadas.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

51. A presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada com fundamento no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, em



razão da conversão de auditoria de conformidade à pedido do Ministério Público de Contas¹, com o fito de apurar possível dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal, além de outras falhas, na **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (03/01/17 a 05/06/17) e do **Sr. Huarck Douglas Correia** (a partir de 12/06/17).

52. Aproveitadas as defesas da auditoria de conformidade e analisadas a defesa do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Doc. nº 66616/2019), e as alegações finais do Sr. Huarck Douglas Correa, tanto a equipe de auditoria, quanto o MPC não vislumbraram argumentos suficientes para o saneamento das irregularidades apontadas (itens nºs 1-DB 99 e 2-KB 24 para ambos e 3-JB 09 somente para o Sr. Jorge).

53. O Ministério Público de Contas coadunou parcialmente com o entendimento da Secex, posto que discordou quanto à obrigação de ressarcimento decorrente da irregularidade KB24, mas manteve aplicação de multas, expedição de determinações e recomendação, manifestando-se pela regularidade das contas prestadas com determinações.

3.2. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular com determinações das contas prestadas em sede de Tomada de Contas Ordinária**, de responsabilidade do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (03/01/2017 à 05/06/2017) e do Huarck Douglas Correa (a partir de 12/06/17) – ex-Diretores da Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

b) quanto à irregularidade KB24, pela **determinação ao atual gestor da ECSP para que interrompa imediatamente o pagamento de verbas indenizatórias aos cargos DAS-02 e DAS-03**, ante a ausência de previsão legal,

¹ Parecer nº 2.883/2018 – Doc. nº 146626/2018.



devendo ainda ser **aplicada multa (KB 24) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e ao Sr. Huarck Douglas Correa, ex-gestores da ECSP**, em razão do ato ilegal e ilegítimo, nos moldes do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) quanto à **irregularidade DB99**, pela **determinação ao atual gestor da ECSP** para que faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados, ou que comprove que já foram efetuados, remetendo em ambos os casos os respectivos recibos bancários ao TCE-MT para confirmação, bem como pela **aplicação de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e ao Sr. Huarck Douglas Correa, ex-gestores da ECSP**, por grave infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) quanto à irregularidade JB09, pela **recomendação (JB 09) ao atual gestor da ECSP** que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação – pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964, e **aplicação de multa (JB 09) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da ECSP**, por grave infração à norma legal, em razão do pagamento de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹⁰
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.